ACÓRDÃO - AC00 - 1313/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1489/2021
PROTOCOLO	: 2090600
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
ADVOGADO	: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR – OAB/MS 17.560
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – OBJETO – EXAME DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES INSTAURADAS E CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO ESPECIFICADO, INCLUÍDAS AS DESPESAS REALIZADAS NESSE PERÍODO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONVITE NÃO LOCALIZADO NO ÓRGÃO – INFRINGÊNCIA AO ART. 22, § 1º, C/C O ART. 42, IV, DA LCE N. 160/2012 – FALHAS NO CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – DESCUMPRIMENTO AO ART. 38 DA LEI N. 8.666/93 – INCONSISTÊNCIA DOS ORÇAMENTOS DA PESQUISA DE PREÇOS – ART. 43, IV, DA LEI N. 8.666/93 – EDITAIS APRESENTANDO CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES LICITATÓRIOS – FALHA NA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS PREÇOS REGISTRADOS – ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.666/93 – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NÃO EFETIVA – INOBSERVÂNCIA AO ART. 67, § 1º, DA LEI N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PRÉVIOS E CONTRATOS VIGENTES JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, E TELECOMUNICAÇÕES – ART. 62, § 3º, II, DA LEI N. 8.666/93 – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE FATURAS E CONTAS – INOBSERVÂNCIA À LEI N. 4.320/64 – CONTRATAÇÕES SEM AMPARO LEGAL – CONTRATAÇÕES DE FEDERAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE ATLETISMO E CICLISMO – EVENTOS DE NATUREZA PRIVADA – FALTA DE CONTROLE ADEQUADO E EFETIVO NO ABASTECIMENTO DA FROTA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A inobservância das normas legais e regulamentares que regem a matéria das contratações públicas e despesas, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, na condução de processos licitatórios e celebração de contratos, conforme achados da auditoria realizada na Prefeitura Municipal, motiva a declaração da irregularidade dos atos administrativos, bem como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e da celebração de contratos durante o período de janeiro a dezembro de **2019**, na **Prefeitura de Bodoquena**, pelo responsável Sr. **Kazuto Horii**, prefeito municipal, em razão das diversas impropriedades identificadas que infringem as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável Sr. **Kazuto Horii,** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente: **1)** observar as normas elementares de controle de legalidade dos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, assegurando-se de que os processos devem ser claros, precisos e transparentes, além de serem paginados (numerados e rubricados). Os documentos expedidos devem ser assinados, os autos efetivamente devem tramitar entre os setores administrativos, a Procuradoria do Município deve passar a realizar, de fato, o controle de legalidade, com o exame das minutas dos editais de licitação e dos contratos sob sua responsabilidade, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, atentando-se para a adoção de pareceres jurídicos robustos, primando pela demonstração da efetiva análise do edital e seus anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas e do procedimento licitatório como um todo; **2)** revisão do texto-padrão dos avisos de licitação, com o objetivo de passar a incluir o endereço completo do site para consulta/download do edital, na íntegra; exclusão da cláusula que impõe a apresentação da proposta em meio digital, sob pena de desclassificação do proponente; atualização das instruções do "passo a passo" para obtenção da proposta eletrônica de preços; aprimoramento da transparência no que se refere à publicação das informações sobre editais de licitações, contratos e despesas, no site do Município, assegurando-se de designar formalmente o setor responsável pelo acompanhamento contínuo do atendimento das normas de transparência pública da Lei n. 12.527/2011; **3)** realização de ampla pesquisa de preços, em diversas fontes,

por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo, para isso, cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc; **4)** obtenção de cópia dos instrumentos de contrato em vigor em que a administração figura como usuária de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações), acautelando-se de revisar suas cláusulas e condições de execução; pela orientação aos fiscais designados para o acompanhamento dos contratos, notadamente, no que se refere aos procedimentos para verificar a adequação das medições dos serviços e dos preços informados nas faturas e a observação dos estágios de despesa previstos na Lei 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem prévio empenho.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Bodoquena, que examinou por amostragem os atos praticados no âmbito das licitações realizadas e contratos formalizados pelo Município no exercício de 2019, incluídas as despesas realizadas, durante os meses de janeiro a dezembro, com fulcro no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias relatou diversos achados de auditoria, razão pela qual, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação dos responsáveis.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado veio aos autos com justificativas e documentos, a fim de atender a intimação que lhe foi endereçada e solucionar as pendências sintetizadas no presente Relatório de Auditoria.

Juntadas as justificativas e documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), que se manifestaram na Análise ANA - DFLCP - 134/2022, concluindo que ainda permanecem algumas impropriedades.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1294/2022, opinando pela irregularidade dos atos praticados nos achados de auditoria, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e por recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas impropriedades no órgão em epígrafe, relativamente às licitações, contratos e despesas ocorridas no período inspecionado.

O responsável, devidamente intimado, enviou respostas aos questionamentos, bem como documentos a fim de dar suporte às justificativas, porém remanescem irregularidades, destacando-se:

- Ausência de autuação dos processos administrativos pertinentes para a formalização de Termos de Colaboração, inobservância à Lei n. 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, bem como à Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- Procedimento licitatório de Convite n. 1/2019 não localizado no órgão, infringência ao art. 22, § 1º, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

- Falhas no controle da legalidade dos processos licitatórios, uma vez que foram constatadas diversas impropriedades na documentação examinada relativa aos procedimentos, em descumprimento ao art. 38 da Lei n. 8.666/93;

- Inconsistência dos orçamentos da Pesquisa de Preços, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

- Editais apresentando cláusulas restritivas à competitividade dos certames licitatórios;

- Falha na publicação trimestral dos preços registrados, pois não foi conforme a forma exigida pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.666/93;

- Irregularidades na execução das Atas de Registro de Preços, ofensa aos arts. 55 e 62 da Lei n. 8.666/93;

- A fiscalização dos contratos não se mostrou efetiva, inobservância ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

- Não apresentação dos documentos prévios e contratos vigentes junto às concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, e telecomunicações, como determina o art. 62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93, bem como irregularidades no pagamento de faturas e contas, inobservância à Lei n. 4.320/64;

- Contratações de federações para a realização de provas de atletismo e ciclismo, sendo que ambos os eventos têm natureza privada, sem amparo na Lei n. 8.666/93, devendo ter-se optado pelo chamado contrato de patrocínio;

- Falta de controle adequado e efetivo no abastecimento da frota oficial.

Assim, nos achados de auditoria remanescentes verifica-se que houve a inobservância às normas legais e regulamentares que regem a matéria, maculando os atos de gestão praticados pelo responsável, nas licitações e contratos, durante o período examinado, impondo-lhe a aplicação da multa, regimentalmente prevista ao caso concreto, as recomendações pertinentes, bem como aquelas propostas pelos técnicos desta Corte e pela 3ª PRC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e da celebração de contratos durante o período de janeiro a dezembro de 2019, na Prefeitura de Bodoquena, pelo responsável Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal, em razão das diversas impropriedades identificadas que infringem as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente

as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável Sr. Kazuto Horii, inscrito no CPF sob o n. 027.465.598-54, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, especialmente:

- observar as normas elementares de controle de legalidade dos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, assegurando-se de que os processos devem ser claros, precisos e transparentes, além de serem paginados (numerados e rubricados). Os documentos expedidos devem ser assinados, os autos efetivamente devem tramitar entre os setores administrativos, a Procuradoria do Município deve passar a realizar, de fato, o controle de legalidade, com o exame das minutas dos editais de licitação e dos contratos sob sua responsabilidade, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, atentando-se para a adoção de pareceres jurídicos robustos, primando pela demonstração da efetiva análise do edital e seus anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas e do procedimento licitatório como um todo;

- revisão do texto-padrão dos avisos de licitação, com o objetivo de passar a incluir o endereço completo do site para consulta/download do edital, na íntegra; exclusão da cláusula que impõe a apresentação da proposta em meio digital, sob pena de desclassificação do proponente; atualização das instruções do "passo a passo" para obtenção da proposta eletrônica de preços; aprimoramento da transparência no que se refere à publicação das informações sobre editais de licitações, contratos e despesas, no site do Município, assegurando-se de designar formalmente o setor responsável pelo acompanhamento contínuo do atendimento das normas de transparência pública da Lei n. 12.527/2011;

- realização de ampla pesquisa de preços, em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo, para isso, cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc;

- obtenção de cópia dos instrumentos de contrato em vigor em que a administração figura como usuária de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações), acautelando-se de revisar suas cláusulas e condições de execução; pela orientação aos fiscais designados para o acompanhamento dos contratos, notadamente, no que se refere aos procedimentos para verificar a adequação das medições dos serviços e dos preços informados nas faturas e a observação dos estágios de despesa previstos na Lei 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem prévio empenho.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos administrativos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARN/dssm